

Regimento Interno da

2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, Estado de Goiás

(2ª CCA-GO)

A 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, Estado de Goiás, doravante denominada 2ª CCA-GO, usando das prerrogativas previstas no art. 21 da Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996, de acordo com o seu Estatuto, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

SEÇÃO I - DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regimento Interno estabelece a composição administrativa da 2ª CCA-GO e disciplina o procedimento dos litígios que lhe forem submetidos.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO DA 2ª CCA-GO

Art. 2º - A 2ª CCA-GO se organizará para gestão de suas funções pela Presidência, Conselho Deliberativo, Gerência Administrativa, bem como pela Gerência Executiva.

Art. 3º - A Presidência da 2ª CCA-GO será exercida pelo presidente do SECOVI-GO. Compete ao Presidente:

- I - representar ativa e passivamente a 2ª CCA-GO, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses deste órgão;
- II - deliberar acerca da receita e da despesa da 2ª CCA-GO relativa a cada ano;
- III - convocar o Conselho Deliberativo e dirigir os seus trabalhos;
- IV - cumprir e fazer cumprir o presente regimento interno, bem como as deliberações do Conselho Deliberativo;
- V - contratar os funcionários necessários ao bom funcionamento da 2ª CCA-GO;
- VI - receber e deliberar as questões referentes à conduta de qualquer dos membros do Conselho Deliberativo, no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Na ausência provisória do presidente da 2ª CCA-GO, assumirá a sua função o Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo será formado pelos seguintes membros:

- I - Presidente da 2ª CCA-GO
- II - Representante da 2ª CCA-GO



III - Árbitro(s) da 2ª CCA-GO

IV - Assessor jurídico da 2ª CCA-GO

V - Advogado(s) devidamente habilitado(s) e usuário(s) da 2ª CCA-GO

VI - Representante(s) da OAB/GO

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo presidente da 2ª CCA-GO, através de portaria, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.

§ 2º O Conselho Deliberativo elegerá seu Presidente, que assumirá as funções do Presidente da 2ª CCA-GO em caso de afastamento desse.

Art. 5º. Extingue-se o mandato do conselheiro, antes de seu término, se o membro:

- a) faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas do Conselho;
- b) renunciar ao mandato.

Art. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - julgar os processos ético-disciplinares formulados em face dos árbitros ou de qualquer funcionário da 2ª CCA-GO, aplicando-lhes sanções tidas por oportunas;

II - julgar os requerimentos de suspeição e impedimento do(s) árbitro (s);

III - alterar o presente Regimento Interno;

IV - responder às consultas dirigidas à 2ª CCA-GO;

V - rever, sempre que necessário, os valores constantes na tabela progressiva de honorários arbitrais (anexo I);

VI - determinar a organização, promoção e desenvolvimento de cursos, palestras, seminários e discussões a respeito da arbitragem, visando a divulgação da 2ª CCA-GO, bem como o aperfeiçoamento dos árbitros;

VII - expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos no presente regimento interno;

VIII - deliberar acerca da utilização de 10% (dez por cento) da receita líquida anual apurada pela 2ª CCA-GO, que deverão ser utilizados para a melhoria de sua estrutura;

IX - deliberar acerca dos casos omissos do presente regimento interno.



Art. 7º – O Conselho Deliberativo somente poderá funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º – O Presidente da 2ª CCA–GO poderá, a qualquer tempo e sem necessidade de apresentar justificativa, exonerar qualquer dos membros do Conselho Deliberativo, que praticarem qualquer ato contrário e/ou lesivo ao interesse da entidade e seus objetivos.

Art. 9º – As reuniões do Conselho Deliberativo serão sempre secretas e nelas somente serão admitidos os membros do Conselho e terceiro(s) escolhido(s) pelo Presidente para secretariar os trabalhos.

Art. 10 – Os membros do Conselho Deliberativo receberão gratificação por reunião realizada, correspondente ao valor de uma protocolização para não associados.

Art. 11 – Compete ao Gerente Administrativo:

- I – Coordenar os trabalhos da Secretaria da 2ª CCA–GO, primando pela boa organização e funcionamento de sua estrutura;
- II – Mandar expedir certidões relativas às arbitragens e/ou reclamações;
- III – Promover os atos necessários ao andamento das arbitragens;
- IV – Cumprir todas as atribuições que lhe forem delegadas;
- V – Representar de ofício os advogados que infringirem o Estatuto da Advocacia.

Art. 12 – Compete ao Gerente Executivo:

- I – Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- II – Redigir as comunicações e correspondências da 2ª CCA–GO;
- III – Apresentar estatística mensal dos dados da 2ª CCA–GO.

Art. 13 – Compete ao Conciliador–Árbitro:

- I – Homologar os acordos que lhe forem submetidos;
- II – Agir, no desempenho de sua função, com imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição e autonomia.



SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 – Toda pessoa capaz, física ou jurídica, poderá convencionar o uso da arbitragem pela 2ª CCA-GO, para a solução de conflitos de interesses relativos a quaisquer direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único – A arbitragem poderá ser submetida à 2ª CCA-GO:

a) por qualquer das partes interessadas, havendo cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) notificada(s), através de Mensageiro da CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES da 2ª CCA/GO, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante aviso de recebimento, para comparecer na sede da 2ª CCA/GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, caso inexitosa, para dar início à arbitragem; ou

b) por qualquer das partes do litígio, mesmo na ausência de cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) notificada(s), através de Mensageiro da CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES da 2ª CCA/GO, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante aviso de recebimento, para comparecer na sede da 2ª CCA/GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, caso inexitosa, em comum acordo, firmar o compromisso arbitral, sob pena de arquivamento.

Art. 15 – O procedimento das arbitragens submetidas à 2ª CCA-GO realizar-se-á em conformidade com este regimento, se respeitando a ordem pública e os bons costumes, bem como as normas previstas na Lei nº 9.307/96.

Art. 16 – As arbitragens submetidas à 2ª CCA-GO serão conduzidas e decididas pelo(s) árbitro(s) designado(s) para cada caso, em conformidade com as disposições contidas nesse Regimento, cabendo à 2ª CCA-GO assegurar a aplicação do presente regimento e secretariar os árbitros.

Art. 17 – O árbitro é autônomo e soberano nos termos do art. 18 da Lei nº 9.307/96, não podendo a 2ª CCA-GO interferir nas suas decisões.

Art. 18 – Os pedidos de instituição das arbitragens recebidos pela 2ª CCA/GO serão registrados no protocolo e serão autuadas com numeração própria.



SEÇÃO IV

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 19 – A 2ª CCA–GO sugere às partes que desejarem convencionar a arbitragem de acordo com este Regimento que adotem o seguinte modelo de cláusula compromissória:

“Todo litígio ou controvérsia originário ou decorrente deste instrumento será definitivamente decidido por arbitragem. A arbitragem será realizada na SEGUNDA CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA–GO (2ª CCA–GO), cujo Estatuto e Regimento Interno as partes adotam e declaram conhecer, concordar e integrar este instrumento. Qualquer das partes que desejar instaurar o procedimento arbitral manifestará sua intenção à 2ª CCA–GO, indicando a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e qualificação completa da parte contrária e anexando a documentação tida como necessária. A controvérsia será dirimida por árbitro(s) integrante(s) do Corpo Arbitral da 2ª CCA–GO. A arbitragem processar-se-á na sede da 2ª CCA–GO e será decidida com base nas regras de direito positivo. O Termo de Compromisso Arbitral conterà o(s) árbitro(s) que julgará(o) a controvérsia, o valor e a data do pagamento dos honorários arbitrais e a data da publicação da sentença arbitral, nos moldes preconizados na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. O não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei de Arbitragem. O idioma oficial da arbitragem será o português”.

(Assinatura das partes)

§1º A cláusula apontada no *caput* do presente artigo é apenas uma sugestão. Qualquer outro compromisso será válido desde que demonstre a intenção inequívoca das partes de submeterem o litígio à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96.

§2º A cláusula compromissória será tratada independentemente dos demais termos do instrumento, de modo que eventuais nulidades contidas neste não a alcançarão aquela.

Art. 20 – Havendo ou não cláusula compromissória, e desejando as partes, de comum acordo, submeter o conflito à 2ª CCA–GO, será lavrado TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL, o qual conterà:

- I – o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II – o nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) eleito(s) e seu(s) substituto(s);
- III – a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV – a data e o local onde se desenvolverá a audiência de instrução arbitral;
- V – o lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- VI – o prazo em que a sentença arbitral será proferida;



VII – a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes ou a autorização das partes para que o árbitro julgue por equidade;

VIII – o valor dos honorários do(s) árbitro(s);

IX – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários arbitrais.

SEÇÃO V

DA INSTITUIÇÃO E PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM

Art. 21 – A parte que desejar instituir a arbitragem deverá protocolar na secretaria da 2ª CCA-GO a petição inicial, de forma simples e em linguagem acessível, contendo:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos;

III – o objeto da arbitragem e o seu valor.

§ 1º Uma ou mais cópia(s) da petição inicial deverá(ao) ser anexada(s) à documentação no momento do protocolo, conforme a quantidade de reclamado(s).

§ 2º O(s) reclamante(s) deverá(ão) anexar à documentação o comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como os documentos que entenda(m) relevantes para a solução do litígio.

Art. 22 – Havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, a Secretaria da 2ª CCA/GO expedirá notificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 2ª CCA/GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação. Constará, ainda, a data da audiência de instrução arbitral, que somente realizar-se-á em caso de insucesso da conciliação. Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) através da CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovante de entrega.

Parágrafo único. Na notificação constará a ressalva de que o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar sua defesa até o início da audiência de instrução arbitral, sob pena de prosseguimento à sua revelia.

Art. 23 – Quando as partes não houverem convencionado a arbitragem, a Secretaria da 2ª CCA/GO expedirá notificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 2ª CCA/GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, sendo inexitosa, para que firmem o compromisso arbitral. Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) através da CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovante de entrega.



Parágrafo único. Não havendo cláusula compromissória previamente instituída, a ausência do(s) reclamado(s) na audiência de conciliação ou a sua recusa em firmar o Termo de Compromisso Arbitral, importará na extinção da arbitragem.

Art. 24 – Na audiência de conciliação, as partes deverão comparecer na data e hora designados, oportunidade em que o conciliador tentará conciliar as partes.

Parágrafo único. Se, durante a audiência de conciliação, as partes chegarem a um consenso, pondo fim ao litígio, poderão solicitar ao conciliador árbitro a homologação do pacto mediante sentença arbitral homologatória do acordo.

Art. 25 – Não chegando as partes ao acordo, será lavrado Termo de Compromisso Arbitral nos moldes do presente Regimento.

Parágrafo único. Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 2ª CCA–GO, o não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei de Arbitragem.

Art. 26 – Não havendo a conciliação, será realizada a audiência de instrução arbitral.

§ 1º Até o início da audiência de instrução arbitral o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar defesa escrita, podendo, durante a instrução arbitral, optar pela forma oral.

§ 2º Não se admitirá a reconvenção. Todavia, é permitido ao(s) reclamado(s), na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 14 deste Regimento, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, ocasião em que deverá ser oportunizado à outra parte, caso queira, impugnar a contestação.

§ 3º O Reclamante poderá responder ao pedido contraposto formulado pelo(s) Reclamado(s) na própria audiência, podendo requerer prazo para a sua apresentação que será analisado pelo árbitro. Havendo necessidade de prova testemunhal acerca do pedido contraposto, nova audiência poderá ser designada, a critério do árbitro, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

§ 4º Os fatos não impugnados pelo(s) reclamado(s) considerar-se-ão verdadeiros.

Art. 27 - Em respeito ao princípio da celeridade, sempre que possível o(s) reclamante(s) deverá(ão) impugnar a(s) contestação(ões) oralmente na audiência de instrução arbitral.

§ 1º Da mesma forma, deverão as partes fazer suas alegações finais de forma oral na audiência de instrução arbitral.

§ 2º Todavia, poderá o árbitro, a seu exclusivo critério, conceder prazo para a posterior apresentação, por escrito, da impugnação à contestação ou das alegações finais.

Art. 28 - Todos os atos praticados na audiência de instrução arbitral poderão ser reduzidos a termo ou gravados e arquivados pela 2ª CCA-GO através dos meios tecnológicos existentes, facultando-se às partes o seu acesso mediante solicitação por escrito.

Parágrafo único. A 2ª CCA/GO deverá manter em seu arquivo, na forma física ou digital, as informações atinentes às arbitragens pelo prazo de 10 (dez) anos, findo o qual poderão apagá-las ou destruí-las a seu critério.

Art. 29 - As partes podem atuar na arbitragem pessoalmente, através de advogado, por terceiro munido de procuração com poderes para que as represente, ou, ainda, sendo pessoa jurídica, através de pessoa munida de carta de preposto.

Art. 30 - Serão distribuídas por dependência as arbitragens que se relacionarem com outra já protocolada:

- a) Quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir;
- b) Sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Parágrafo único. Existindo conexão ou continência nos procedimentos arbitrais, mediante requerimento das partes, deverá a 2ª CCA-GO reunir os procedimentos a fim de que sejam julgados simultaneamente pelo mesmo Árbitro.



SEÇÃO VI

DOS ÁRBITROS

Art. 31 – Poderá ser nomeado árbitro da 2ª CCA–GO qualquer pessoa física capaz, de idoneidade moral e reputação ilibada, observando–se o disposto na Lei nº 9.307/96.

Art. 32 – Os árbitros serão indicados pela 2ª CCA–GO e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás (OAB/GO), através de portaria do Presidente da 2ª CCA/GO e mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O mandato do árbitro é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 33 – O árbitro será remunerado de acordo com o número de arbitragens que julgar, seja a sentença condenatória ou homologatória de acordo, conforme Tabela de Honorários Arbitrais constante no anexo I do presente Regimento.

Art. 34 – A arbitragem será composta por Árbitro(s) titular(es) e Árbitro(s) substituto(s).

Parágrafo único – Integra a 2ª CCA/GO 1 (um) Conciliador–Árbitro titular, 1 (um) Conciliador–Árbitro substituto (no impedimento do titular) e 03 (três) Conciliadores, que deverão ser nomeados através de portaria emanada do Presidente da 2ª CCA/GO.

Art. 35 – Quando não houver consenso entre as partes para a escolha de árbitro único, a Secretaria sugerirá 02 (dois) nomes da lista de árbitros para o julgamento da arbitragem (árbitro principal e árbitro substituto).

§ 1º Os nomes dos árbitros deverão estar identificados na lista de forma ordinal. A seqüência deverá ser definida através de sorteio realizado perante o Conselho Deliberativo.

§ 2º Para a indicação do árbitro tratada no caput do presente artigo, a Secretaria deverá obedecer a seqüência da lista, iniciando–se com o primeiro árbitro sorteado e encerrando–se com o último e assim sucessivamente.



§ 3º O árbitro que recusar a arbitragem ou que for impugnado por uma das partes deverá retornar à lista, devendo a Secretaria indicá-lo na arbitragem subsequente, obedecendo-se sempre o critério de igualdade de arbitragens distribuídas a cada árbitro.

Art. 36 – O árbitro principal terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da ciência de sua indicação, para manifestar sua aceitação para a função à qual foi designado, na hipótese de recusa, o árbitro substituto será convocado.

Art. 37 – A parte que desejar recusar o árbitro escolhido deverá fazê-lo no momento de sua indicação, sob pena de preclusão.

Art. 38 – O árbitro substituto assumirá a arbitragem:

- a) caso o árbitro principal seja impugnado por qualquer das partes;
- b) em caso de ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento superveniente ou falecimento do árbitro.

Art. 39 – O árbitro tem o dever de revelar qualquer fato que torne suspeita sua imparcialidade e independência, devendo recusar sua nomeação ou apresentar renúncia quando tenha, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes.

Art. 40 – O árbitro, no desempenho de sua função, procederá com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Parágrafo único – A aceitação pelo árbitro de sua nomeação sujeitá-lo-á aos mesmos deveres e responsabilidades dos juízes, conforme previsto na Lei nº 9.307/96.

Art. 41 – Na condução da arbitragem, o árbitro deverá respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da ampla defesa, da celeridade, da efetividade do procedimento arbitral, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

SEÇÃO VII

DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 42 – O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros principais, sendo 01 (um) Presidente e 02 (dois) assistentes, bem como por 03 (três) suplentes.

Art. 43 – A Secretaria da 2ª CCA/GO indicará o árbitro que presidirá os atos da arbitragem. É de responsabilidade do presidente do Tribunal Arbitral reduzir a termo a sentença arbitral.

Art. 44 – A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, tendo cada árbitro direito a 1 (um) voto, e será assinada por todos.

Art. 45 – As reclamações em que o valor da causa for igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) serão obrigatoriamente julgadas pelo Tribunal Arbitral. Nas causas de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o Tribunal Arbitral é facultativo, cabendo às partes, em comum acordo, requerer a sua instituição.

Art. 46 – Nas reclamações em que o valor da causa for inferior a R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e optarem as partes, em comum acordo, pela instituição do Tribunal Arbitral, os honorários arbitrais serão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo à(s) parte(s) interessada(s) depositar(em) o valor correspondente no prazo fixado no Termo de Compromisso Arbitral, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Art. 47 – Nas reclamações em que o valor da causa for igual ou superior a 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) os honorários arbitrais serão fixados conforme Tabela de Honorários Arbitrais constante no anexo I do presente Regimento, cabendo à(s) parte(s) interessada(s) depositar(em) o valor correspondente no prazo fixado no Termo de Compromisso Arbitral, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Art. 48 – Seja qual for o valor da causa, em caso de instituição do Tribunal Arbitral, os honorários arbitrais serão divididos entre os árbitros na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o árbitro presidente;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos demais árbitros assistentes.



SEÇÃO VIII
DAS PROVAS

Art. 49 – Todos os meios de prova legalmente admitidos poderão ser requeridos diretamente ao árbitro, prevalecendo seu livre convencimento para o deferimento e apreciação das provas produzidas.

Art. 50 – Poderá(ão) o(s) árbitro(s) tomar o depoimento das partes ou de seus representantes legais, bem como ouvir testemunhas, mediante o requerimento das partes ou ainda de ofício.

Art. 51 – A requerimento das partes, as testemunhas poderão ser notificadas a comparecer na audiência de instrução arbitral.

§ 1º Sempre que possível, as partes deverão trazer suas testemunhas para a audiência de instrução arbitral, independentemente de intimação.

§ 2º Será permitida a oitiva de, no máximo, 03 (três) testemunhas para cada parte, podendo ser alterado em caráter excepcional pelo(s) árbitro(s).

§ 3º O requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado pela parte à Secretaria, no mínimo, 10 (dez) dias antes da audiência de instrução arbitral.

Art. 52 – A partes podem requerer ao árbitro que ordene à parte contrária ou a terceiro a exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder.

Parágrafo único – Caso a parte ou o terceiro se recuse a apresentar o documento ou coisa, a parte interessada poderá requerer ao Poder Judiciário a busca e apreensão do documento ou coisa, na forma do § 4º, art. 22 da Lei n.º 9.307/96.

Art. 53 – Para a apuração de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos, as partes poderão requerer, justificadamente, a produção de prova pericial. Deferida a prova pericial, o(s) árbitro(s) facultará(ão) às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos em 10 (dez) dias e, após, nomeará o perito e providenciará a sua notificação para apresentar e justificar sua proposta de honorários, bem como o prazo necessário para a realização do laudo pericial.



Art. 54 – As partes serão notificadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários e prazo para a perícia.

Parágrafo único – O(s) árbitro(s) apreciará(ão) tais manifestações, fixando o valor dos honorários e o tempo a ser despendido de modo compatível com o trabalho a ser realizado, determinando à parte que requereu a perícia que efetue o depósito do valor fixado junto à Secretaria da 2ª CCA/GO. Efetuado o depósito, o(s) árbitro(s) determinará(ão) ao perito que inicie o trabalho dentro do interregno fixado.

Art. 55 – Caso entenda(m) necessário, o(s) árbitro(s) poderá(ão) conceder o prazo de até 10 (dez) dias para que as partes ofereçam suas alegações finais.

SEÇÃO IX

DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 56 – Caberá às partes e seus procuradores manter, perante a 2ª CCA–GO, sempre atualizados os dados para contato, seus endereços comerciais ou residenciais.

Art. 57 – Não comunicando qualquer das partes a mudança de endereço comercial ou residencial, todas as notificações/intimações remetidas para o endereço existente na documentação que instruiu a arbitragem, independentemente de recibo, serão consideradas válidas e eficazes para todos os efeitos.

Art. 58 – As notificações em geral deverão ser enviadas através da CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES da 2ª CCA/GO ou pela parte reclamante ou reclamada, conforme o caso, diretamente à(s) outra(s) parte(s). Quando enviada diretamente por uma das partes, deverá ser anexada aos autos da arbitragem em, no máximo, 05(cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES, que integra a estrutura da 2ª CCA/GO, poderá realizar as notificações e citações tratadas no presente Regimento Interno através dos mensageiros que serão nomeados por portaria do Presidente da 2ª CCA/GO.

Art. 59 – A contagem dos prazos da arbitragem iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte à data da publicação interna do ato. O prazo será prorrogado até o dia útil seguinte se o vencimento se der em dia de feriado nacional ou local.



Art. 60 – As disposições acima aplicar-se-ão também aos representantes legais ou advogados que tenham sido nomeados para atuarem no procedimento arbitral.

Art. 61 – Na ausência de prazo estipulado para providência específica, prevista neste Regimento ou ordenada pela 2ª CCA-GO ou pelo árbitro, deverá ser considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 62 – Com exceção dos prazos peremptórios e daqueles fixados na lei e no presente regimento, o(s) árbitro(s) poderá(ão), a seu critério e a pedido das partes, prorrogar quaisquer dos prazos fixados neste regimento.

SEÇÃO X

DAS MEDIDAS CAUTELARES E COERCITIVAS

Art. 63 – Verificada a necessidade de medidas cautelares e/ou coercitivas, o(s) árbitro(s) poderá(ão) solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

SEÇÃO XI

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 64 – A sentença arbitral será proferida dentro do prazo estipulado pelas partes, passível de prorrogação mediante consenso das mesmas ou necessidade do(s) árbitro(s), não ferindo disposição legal.

Art. 65 – São requisitos fundamentais da sentença:

- a) o relatório, com os nomes das partes e o apontamento dos principais atos processuais praticados;
- b) os fundamentos da decisão, em que serão ressaltadas as questões de fato e de direito consideradas para a prolação da sentença;
- c) o dispositivo, no qual o Juízo Arbitral, além de decidir todas as questões suscitadas, estabelecerá o prazo para cumprimento da sentença, o valor de multa diária para o caso de não cumprimento dentro deste prazo, se assim entendido pelo Sentenciante, o limite máximo que tal multa poderá alcançar e a condenação da parte vencida ao pagamento, à parte vencedora, de todas as taxas, despesas e honorários por essa despendidos;
- d) a data e o lugar em que foi proferida; e
- e) a assinatura do(s) árbitro(s).



Art. 66 – Tendo as partes assinado o Termo de Compromisso Arbitral, ficarão automaticamente intimadas da data da publicação interna da sentença, sendo desnecessária nova notificação posterior.

Art. 67 – Caso a(s) parte(s) interessada(s) entenda(m) que a sentença arbitral tenha sido omissa, obscura, contraditória ou, ainda, que possua algum erro material, poderá solicitar esclarecimento ao(s) árbitro(s), nos moldes do artigo 30 da Lei de Arbitragem, no prazo de 5 (cinco) dias, pleito esse que deverá ser respondido e/ou esclarecido pelo(s) árbitro(s), na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados da interposição do pleito, sendo, essa decisão, publicada internamente na Secretaria da 2ª CCA/GO, ficando dispensada nova intimação pessoal das partes.

SEÇÃO XII

DAS RECLAMAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 68 – Sem prejuízo da faculdade de utilização, pela parte interessada, da consignação em pagamento extrajudicial, disposta no artigo 890 do Código de Processo Civil, poderá o devedor ou terceiro requerer, junto a essa 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§1º Ressalvadas as especificidades constantes dos parágrafos e artigos seguintes, serão observadas, nas reclamações de consignação em pagamento, as normas e os procedimentos dispostos nesse Regimento para os demais feitos arbitrais de outras naturezas.

§2º Não sendo celebrado, na audiência de conciliação, acordo entre as partes, será designada audiência de instrução arbitral e eleito(s) o(s) árbitro(s) para o sentenciamento da reclamação, árbitro(s) esse(s) que, após recolhidos os honorários arbitrais, haverá(ão) de ser intimado(s), pela Secretaria da 2ª CCA–GO, para que tome(m) ciência do feito e aprecie(m), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de consignação, deferindo ou não sua realização.

§3º Sendo deferida a realização da consignação, determinará(ão), o(s) árbitro(s) eleito(s), que o reclamante efetue, junto à instituição bancária designada SECOVICRED, em conta a ser aberta com essa exclusiva finalidade e vinculada à lide arbitral, o depósito consignatário, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação pela Secretaria da 2ª CCA–GO, comunicação essa que poderá ser realizada via telefônica ou qualquer outro meio inequívoco de comunicação.

§4º Realizado o depósito consignatário, caberá ao(s) reclamado(s), caso assim o queira(m), por ocasião da audiência de instrução arbitral, além de oferecer resposta aos termos da inicial, também manifestar acerca do depósito efetuado pelo reclamante.



§5º Deferida a consignação, cessará para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente a reclamação.

Art. 69 – Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, na mesma reclamação e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento.

Art. 70 – O reclamante, na petição inicial, requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo 890 do Código de Processo Civil;

II – a notificação do(s) reclamado(s) para levantar(em) o depósito ou oferecer resposta.

Art. 71 – Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o reclamante requererá o depósito e a notificação dos que o disputam para provarem o seu direito.

Art. 72 – Na contestação, a ser ofertada quando da audiência de instrução arbitral, o(s) reclamado(s) poderá(ão) alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o reclamado indicar o montante que entende devido.

Art. 73 – Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o(s) árbitro(s) julgará(ão) procedente o pedido, declarará(ão) extinta a obrigação e condenará o(s) reclamado(s) nas custas e honorários advocatícios caso o postulante seja representado por advogado(s).

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 74 – Observados os limites e atendidos os requisitos necessários ao sentenciamento da lide, quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, caberá ao(s) árbitro(s) apreciar o desate da reclamação, mesmo em casos de não comparecimento de nenhum pretendente; do comparecimento de apenas um; ou mesmo do comparecimento de mais de um, podendo o(s) sentenciante(s), nessa hipótese, observar(em) os preceitos do artigo 898 do Código de Processo Civil.



Art. 75 – Quando na contestação o(s) reclamado(s) alegar que o depósito não é integral, é lícito ao reclamante, desde que assim expressamente o requeira na Audiência de Instrução e Arbitragem, completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do reclamante, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução da sentença arbitral exarada.

SEÇÃO XIII

DAS CUSTAS, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS

Art. 76 – As despesas da arbitragem constituem-se em:

- a) Custas iniciais;
- b) Custas de Notificação/Cientificação;
- c) Honorários arbitrais;
- d) Honorários sucumbenciais;
- e) Honorários do curador;
- f) Honorários periciais e;
- g) Demais despesas.

Art. 77 – A petição inicial será acompanhada de recolhimento das custas iniciais, por meio da guia emitida pela 2ª CCA-GO, em quantia fixa determinada por resolução do Conselho desse Órgão Arbitral.

Art. 78 – As custas iniciais deverão ser recolhidas pela parte reclamante no ato de apresentação da petição inicial, por meio de guia expedida pela Secretaria da 2ª CCA-GO.

Art. 79 – Os honorários dos árbitros serão fixados nos termos de resolução do Conselho da 2ª CCA-GO, constante do Anexo I deste Regimento, cabendo às partes depositá-los no prazo e forma fixados no Termo de Compromisso Arbitral.

Art. 80 – Além das custas e honorários acima dispostos, as partes efetuarão os depósitos antecipados das quantias necessárias ao andamento da arbitragem, sob pena de seu arquivamento



SEÇÃO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 – As partes que convencionarem a arbitragem perante a 2ª CCA–GO deverão:

- a) observar o Regimento e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos da arbitragem;
- b) expor os fatos conforme a verdade;
- c) não formular pretensões, nem alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamentos;
- d) não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Parágrafo único – O(s) árbitro(s) poderá(ão) impor à parte que violar o disposto neste artigo multa em montante a ser fixado, de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, a qual será revertida em benefício da parte prejudicada.

Art. 82 – Quaisquer omissões deste regimento ou dúvidas sobre a sua interpretação serão dirimidas pelo Conselho da 2ª CCA/GO. Para as arbitragens em andamento, caberá(ão) ao(s) árbitro(s) eleito(s) esclarecer as dúvidas ou suprir eventuais omissões.

Art. 83 – Aplicam-se subsidiariamente ao presente regimento as disposições contidas na Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Art. 84 – O Conselho Deliberativo poderá, a qualquer tempo, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterar as disposições contidas no presente Regimento Interno.

Art. 85 – A 2ª CCA–GO, bem como quaisquer integrantes do seu quadro funcional, não se responsabilizam por quaisquer danos ou prejuízos advindos da arbitragem, desde que conduzido conforme as regras do presente Regimento.

Art. 86 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação interna na 2ª CCA/GO.



ANEXO I

TABELA PROGRESSIVA DE HONORÁRIOS ARBITRAIS

Valor da causa em R\$	Valor causa em Percentual	Piso em R\$	Teto em R\$
R\$ 1,00 a 20.000,00	-	R\$ 600,00	R\$ 600,00
R\$ 20.001,00 a 50.000,00	-	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
R\$ 50.0001,00 a 100.000,00	-	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00
R\$ 100.001,00 a 100.000,00	2,8 %	R\$ 2.000,00	R\$ 5.500,00
R\$ 300.001,00 a 600.000,00	2,00 %	R\$ 6.000,00	R\$ 10.000,00
R\$ 600.001,00 acima	10%	R\$ 2.000,00	R\$ 6.000,00

ANEXO II

Procedimentos da 2ª CCA-Go.

1. Segunda Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-Go sediada na Avenida D, nº 354, Setor Oeste, Goiânia-Go., fone:3239-0801 ou 3239-0802.
2. Horário de atendimento ao cliente: das 8:00 às 18:00, de segunda-feira a sexta-feira.
3. Documentação necessária para protocolização:
 - a) Pessoa Jurídica – Empresa:
 - Petição em 03 (três) vias ou mais, correspondente ao número de reclamados;
 - Cópia do CNPJ;
 - Cópia do Contrato Social Consolidado ou cópia da última alteração do Contrato Social;
 - Cópia do título objeto da reclamação;
 - Procuração;
 - Demais documentos que instruem o pedido.



b) Pessoa Jurídica – Condomínio:

- Petição em 03 (três) vias ou mais, correspondente ao número de reclamados;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia da Convenção do condomínio;
- Cópia da ata de eleição do síndico;
- Cópia da CI do síndico;
- Cópia do título objeto da reclamação;
- Procuração;
- Em caso de cobrança de taxa de condomínio anexar certidão de matrícula com menos de 30 dias e planilha de débitos;
- Demais documentos que instruem o pedido.

c) Pessoa Física:

- Petição em 03 (três) vias ou mais, correspondente ao número de reclamados;
- Cópia do CPF;
- Cópia da CI;
- Cópia do título objeto da arbitragem;
- Demais documentos que instruem o pedido;
- Procuração.

d) Valor da taxa para protocolizar:

- Associados: R\$80,00 (filiado ao Secovi e adimplente);
- Não associados: R\$100,00

(Valores sujeitos às alterações)

GLOSSÁRIO

- **Árbitro(s):** pessoa(s) física(s) escolhida(s) para conduzir o procedimento de arbitragem e decidir, em caráter definitivo, a causa ou conflito apresentado.
- **Corte de Conciliação e Arbitragem (CCA):** órgão responsável pela organização, manutenção, administração e serviços relacionados ao desenvolvimento das reclamações arbitrais, conforme seu Regimento Interno.



-
- Cláusula Compromissória: cláusula validamente firmada pelas partes, na qual estas convençionem submeter à arbitragem litígios que venham a surgir entre si.
 - Compromisso Arbitral: convenção pela qual as partes submetem litígio já existente à 2ª CCA-GO.
 - Conselho da 2ª CCA-GO: conselho da Corte de Conciliação e Arbitragem cuja composição e atribuições estão definidas no Regimento Interno da 2ª CCA-GO.
 - Lista de árbitros: conjunto de árbitros indicados pela 2ª CCA-GO e pela OAB/GO.
 - Regimento Interno: norma interna sobre a composição e funcionamento da 2ª CCA-GO.
 - Secretaria: órgão de administração da 2ª CCA-GO responsável pela implementação das rotinas administrativas relacionadas às arbitragens, na forma do Regimento Interno.
 - Sentença Arbitral: decisão final e escrita do Juízo Arbitral sobre o litígio.

Goiânia, 20 de outubro de 2010.

Marcelo Baiocchi Carneiro
Presidente

Leonardo D. Avelino
OAB/GO 18.848